



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.001893/2009-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.102 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de junho de 2021
Recorrente PANORAMA RESTAURANTE EXECUTIVO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GFIP COM DADOS OMISSOS. CFL 69.

Constitui-se infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Henrique Dias Lima, Gregorio Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Francisco Ibiapino Luz, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instancia, adoto o relatório da decisão recorrida, abaixo transcrito:

A empresa Panorama Restaurante Executivo Ltda. foi autuada por haver informado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, com declarações inexatas em relação a dados não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias, informando incorretamente o campo "Código Terceiros" e "Código de pagamento GPS", nas

competências 05/2004 a 12/2004, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração - RFI, fl. 06.

Tal fato constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 6º, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso IV, parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A multa foi aplicada de acordo com o disposto no parágrafo 6º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, combinado com os artigos 284, inciso III, e 373, do RPS, atualizada pela Portaria MPS/MF nº 48/2009, no valor de R\$ 1.063,20 (um mil, sessenta e três reais e vinte centavos), conforme informado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa - RFAM, fl. 07, e demonstrado no Tabela Demonstrativa da Multa, fl. 08.

O RFI informa, ainda, que não houve a ocorrência de circunstâncias agravantes nem atenuante.

A empresa teve ciência da autuação em 26/05/2009 e apresentou, em 18/06/2009, impugnação tempestiva, fls. 11 a 15, alegando ser optante pelo SIMPLES desde 2001, conforme comprovam as cópias da “Declaração anual simplificada”, relativas aos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, juntadas aos autos, tendo, nesse período, efetuado recolhimento de valores, em DARF SIMPLES com código “6106”, sem qualquer impugnação por parte da Secretaria da Receita Federal.

Além disso, alega ter havido a confirmação de sua condição de optante, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, em 15/05/2003.

Alega, ainda, não haver sido excluída do SIMPLES, nem recebido qualquer intimação acerca de sua exclusão, sendo única e exclusivamente nessa premissa que se baseia a autuação ora impugnada (“Termo de intimação fiscal” e item 4 do “Relatório do auto de infração - AI”).

Expõe que o período autuado se refere aquele em que o SIMPLES era regido pela Lei nº 9.317/96, que dispunha que seriam tributadas por esse sistema empresas enquadradas como Microempresa - ME ou de Pequeno Porte - EPP, nos termos do artigo 2º dessa lei, contando que não estivessem enquadradas em nenhuma das vedações previstas no artigo 9º.

Frisa que a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes já decidiu que não pode o contribuinte ser penalizado pela inércia ou omissão do fisco.

Caso não seja admitida, a autuada, como optante pelo SIMPLES, hipótese meramente argumentativa, entende deva ser afastada a penalidade em virtude da edição da Lei nº 11.941/2009. Por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional - CTN, a nova lei retroagirá sempre que comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente à época do fato gerador, quando ainda não houver julgamento definitivo.

Expõe que, pela redação do artigo 32-A, da Lei nº 8.212/91, o valor da penalidade a ser imposta é de R\$ 40,00 (quarenta reais), devendo, se mantida a autuação, ser reduzida a multa, com a aplicação da retroatividade da lei mais benéfica.

Junta cópias de documentos relativos a declarações e recolhimentos efetuados na condição de optante pelo SIMPLES, de “Certidão quanto à dívida ativa da união - negativa” e de Acórdão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, recurso impetrado por Auto Centelha Gomes Ltda., fls. 24 a 111.

Requer, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, seja acolhida a impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

A DRJ/POA julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de Apuração: 01/05/2004 a 31/12/2004

Auto de Infração DEBCAD nº 37.167.798-0 (Código de Fundamentação Legal 69)

1. SIMPLES FEDERAL. OPÇÃO. GFIP. No período anterior a opção pelo SIMPLES, a empresa está obrigada a informar, em GFIP, nos campos “Código Terceiros” e “Código de pagamentos GPS”, os códigos 0115 e 2100, respectivamente.

2. MULTA MAIS BENÉFICA. A análise do valor da multa, para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica, deve ser realizada no momento do pagamento ou do parcelamento do Crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão aos 30/07/10 (fls. 143), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 27/08/10 (fls. 144 ss.), no qual reproduziu as razões de defesa constantes de sua impugnação apresentadas em primeira instância de julgamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Conforme brevemente relatado, trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão que julgou improcedente impugnação apresentada contra auto de infração para imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente ter a empresa infringido o art. 32, IV e §§ 3º e 6º da Lei nº 8.212/90, c.c. o art. 225, IV, § 4º do Decreto nº 3.048/99, por ter informado nas Guias de Recolhimento e Informações à Previdência Social - GFIP declarações inexatas em relação a dados não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias, ou seja, informou incorretamente o campo “Código Terceiros” e “Código de pagamento GPS” nas competências 05/2004 a 12/2004.

De acordo com o que dispõe o § 6º do art. 32 da mesma Lei nº 8.212/90, c.c. o art. 284, III e 373 do Decreto nº 3.048/99, atualizado pela Portaria MPS/MF nº 48/2009, pelo cometimento da infração em questão, foi aplicada multa no valor de R\$ 1.063,20 (fls. 08).

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente pela DRJ/POA e, em seu recurso voluntário, o contribuinte reproduz as alegações de defesa constantes de sua impugnação, alegando, em síntese, ser optante pelo SIMPLES desde 2001, conforme comprovam as cópias da “Declaração anual simplificada”, dos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, juntadas aos autos, e que nesse período efetuou o recolhimento dos tributos correspondentes em DARF SIMPLES com código “6106”, sem impugnação por parte da Secretaria da Receita Federal. Alega que sua condição de optante foi confirmada pela PGFN, com a de Certidão Negativa de Débito - CND, aos 15/05/2003, e que não foi excluída do SIMPLES, nem recebeu nenhuma intimação a esse respeito, sendo única e exclusivamente nessa premissa que se baseia a autuação ora impugnada. Argumenta que o período autuado se refere

àquele em que o SIMPLES era regido pela Lei nº 9.317/96, que dispunha que seriam tributadas por esse sistema empresas enquadradas como Microempresa - ME ou de Pequeno Porte - EPP, nos termos do artigo 2º dessa lei, contanto que não estivessem enquadradas em nenhuma das vedações previstas no artigo 9º, e que a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes já decidiu que não pode o contribuinte ser penalizado pela inércia ou omissão do fisco. Requer que caso não seja admitida como optante pelo SIMPLES, hipótese meramente argumentativa, entende que deve ser afastada a penalidade em virtude da edição da Lei nº 11.941/2009, nos termos do art. 106. II, alínea “c”, do CTN. Por fim, afirma que pela redação do artigo 32-A, da Lei nº 8.212/91, o valor da penalidade a ser imposta é de R\$ 40,00 (quarenta reais), devendo, se mantida a autuação, ser reduzida a multa, com a aplicação da retroatividade da lei mais benéfica.

Pois bem.

Considerando que, como dito, em seu recurso voluntário o recorrente reproduziu as alegações de defesa constantes de sua impugnação, sem acrescentar nenhum elemento novo que seja hábil a justificar a reforma da decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, como razões de decidir, os seguintes trechos da decisão de primeira instância, para que façam parte integrante deste voto:

Trata, o presente lançamento, de descumprimento de obrigação acessória, tendo a autuada informado incorretamente, nas GFIP, os campos “Código de Terceiros” e “Código de Pagamento GPS”, nas competências 05/2004 a 12/2004.

Quanto à inscrição no SIMPLES, embora tenha a autuada entendido que a condição de ME ou EPP incluía, automaticamente, a empresa no sistema em referência, dispunha o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, que a pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do artigo 2º, poderia optar por sua inscrição.

Quanto a forma de inscrição, o disposto no artigo 8º dessa mesma lei:

Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessária, inclusive quanto:

I - especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS ou ISS);

II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

§ 1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral. (grifou-se)

Assim, mesmo que a autuada tenha sempre efetuado seus recolhimentos e declarações como optante pelo SIMPLES, não trouxe aos autos qualquer comprovação de haver efetuado legalmente tal opção, não tendo promovido a necessária alteração cadastral, conforme dispunha o artigo 8º da Lei nº 9.317/96, já que o início de atividade da empresa foi em 10/05/1994.

Conforme consta dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, fls. 129 a 131, a empresa somente optou por participar do SIMPLES a partir de 01/01/2005.

Assim, tendo efetuado sua opção pelo pagamento das contribuições e tributos, na forma da Lei 9.317/96, apenas no ano de 2005, correto o presente auto de infração pela apresentação de GFIP com informações inexatas, no período de 05/2004 a 12/2004.

Da aplicação da multa

Inaplicável à espécie, como pretendido pela impugnante, da multa trazida pelo artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, posto que, de acordo com o estabelecido pela MP 449/2008 e

mantido pela Lei nº 11.941/2009, a infração cometida está sujeita à multa de ofício prevista no artigo 44 da Lei 9.430/1996, na redação da Lei nº 11.488/2007, nos casos em que o contribuinte, além de apresentar o documento de que trata o artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com omissões e incorreções, também deixar de efetuar o pagamento do tributo devido. Nessas condições, ficaria o contribuinte sujeito à aplicação da penalidade específica prevista no citado artigo, no importe de 75%, que visa apenar, de forma conjunta, tanto o não pagamento (total ou parcial) do tributo devido, quanto a não apresentação da declaração ou a declaração inexata.

Da nova previsão legal de multa Em relação à multa de que trata o artigo 35-A da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, introduzida pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a análise do seu valor para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica, se cabível, será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento do crédito, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009 (publicada no DOU de 08/12/2009).

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini